



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO-MG

Av. Padre João, 407, Centro – CEP: 35780-000

Telefone: (31) 99073 0361 E-mail: camara@cordisburgo.cam.mg.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 2025.

INCLUI O ART. 140-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CORDISBURGO/MG, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECÍFICA

Os Vereadores que abaixo assinam, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Cordisburgo/MG, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 140-A:

Art. 140-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária.

§1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.

§5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – afronta à legislação constitucional e legal;

II – afronta aos princípios que regem a Administração Pública conforme art. 37 da CF

III – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária;

IV – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor;

V – valor superior ao custo efetivo para realização da atividade ou projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO-MG

Av. Padre João, 407, Centro – CEP: 35780-000

Telefone: (31) 99073 0361 E-mail: camara@cordisburgo.cam.mg.gov.br

§6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).

§7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput e no §2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cordisburgo/MG, 06 de março de 2025.

Vereadores e Vereadoras que subscrevem a emenda



Warley Matias Gomes – Presidente

Sidney Valgas da Silva – Vice-Presidente

Lucas Dias Martins – Secretário



Eliene Martins de Lima – Tesoureira

Edmar Araújo Fonseca - Vereador



Luiz Carlos Pereira Mariz – Vereador

Mariel Aparecida de Oliveira Bolina – Vereadora



Paulo Eduardo da Rocha – Vereador

Savio Rogerio Beraldo Trombini - Vereador

1º Turno

Aprovado em __ de ____ de 2025.

Quórum de Votação: _____.

Presidente: _____

2º Turno

Aprovado em __ de ____ de 2025.

Quórum de Votação: _____.

Presidente: _____

Promulgada e Publicada em __, de ____, de 2025

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Secretário: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO-MG

Av. Padre João, 407, Centro – CEP: 35780-000

Telefone: (31) 99073 0361 E-mail: camara@cordisburgo.cam.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cordisburgo visa aprimorar a gestão orçamentária e financeira, garantindo a execução equitativa das programações incluídas por emendas individuais dos vereadores. **A medida busca fortalecer o papel do Poder Legislativo na alocação de recursos, assegurando que as demandas da população, representadas pelos vereadores, sejam devidamente atendidas.**

Principais Argumentos:

1. **Obrigatoriedade da Execução Orçamentária:**

- A emenda torna obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais, correspondendo a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Isso garante que os recursos destinados às prioridades definidas pelos vereadores sejam efetivamente utilizados.
- *Art. 140-A da Lei Orgânica Municipal de Cordisburgo/MG:* "É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária."

2. **Equidade e Impessoalidade:**

- A execução das programações de caráter obrigatório deve ser feita de forma igualitária e impessoal, atendendo a todas as emendas apresentadas, independentemente da autoria. Isso assegura que não haja discriminação ou favorecimento na alocação de recursos.
- *§1º do Art. 140-A:* "Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria."

3. **Destinação de Recursos para a Saúde:**

- Metade do percentual de 1,2% da receita corrente líquida deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Isso demonstra o compromisso com a melhoria da saúde pública no município, garantindo recursos para áreas essenciais como atendimento médico, infraestrutura e programas de prevenção.
- *§2º do Art. 140-A:* "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

4. **Mecanismos de Controle e Transparência:**

- A emenda estabelece mecanismos para lidar com impedimentos de ordem técnica, garantindo que, caso haja algum problema na execução de uma programação, o Poder Executivo deverá apresentar justificativas detalhadas ao Poder Legislativo.
- *§3º do Art. 140-A:* "As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas..."

5. **Definição de Impedimentos Técnicos:**

- A emenda define claramente o que pode ser considerado um impedimento de ordem técnica, como afronta à legislação, incompatibilidade com a finalidade da ação orçamentária ou valor superior ao custo efetivo. Isso evita que a não execução das emendas seja justificada por motivos obscuros ou arbitrários.
- *§5º do Art. 140-A:* "Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos..."

6. **Identificação das Emendas:**

- As emendas de execução obrigatória serão identificadas em nível de projeto/atividade, com códigos específicos (dígito 6 para atividade e dígito 7 para projeto). Isso facilita o acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO-MG

Av. Padre João, 407, Centro – CEP: 35780-000

Telefone: (31) 99073 0361 E-mail: camara@cordisburgo.cam.mg.gov.br

- §6º do Art. 140-A: "As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete)."

7. Utilização de Restos a Pagar:

- Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% da receita corrente líquida. Isso permite uma maior flexibilidade na gestão dos recursos, garantindo que as emendas sejam efetivamente implementadas.
- §7º do Art. 140-A: "Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput e no §2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais."

CONCLUSÃO:

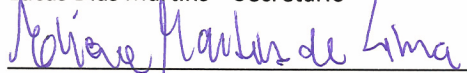
A aprovação desta emenda representa um avanço significativo na gestão orçamentária de Cordisburgo, promovendo a transparência, a equidade e a eficiência na alocação de recursos. Ao fortalecer o papel do Poder Legislativo e garantir a execução das emendas individuais, a medida contribui para o desenvolvimento do município e para a melhoria da qualidade de vida da população.

Cordisburgo/MG., 06 de março de 2025.

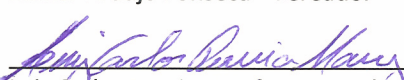

Warley Matias Gomes – Presidente

Sidney Valgas da Silva – Vice-Presidente

Lucas Dias Martins – Secretário

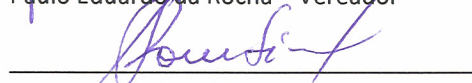

Eliene Martins de Lima – Tesoureira

Edmar Araújo Fonseca - Vereador


Luiz Carlos Pereira Mariz – Vereador

Mariel Aparecida de Oliveira Bolina – Vereadora


Paulo Eduardo da Rocha – Vereador


Savio Rogério Beraldo Trombini - Vereador